



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 333_2021.

Demandantes: **C....**

Demandada: **E..., Lda..**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos artigos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (artigo 2.º/1), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (artigo 3.º/1), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no artigo 4.º/1, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus artigos 3.º, 4.º e 12.º, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (artigo 3.º/alínea a), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (artigo 4.º), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (artigo 12.º); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à substituição do bem, nos termos do artigo 4.º/1; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Tendo a demandada entregado aos consumidores os bens adquiridos por esta com as características previstas no contrato de compra e venda não lhes assiste o direito à redução adequada do preço, nos termos do disposto nos artigos 3.º/1/2 e 4.º/1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:





Os demandantes **C.....** e **M.....**, residentes na....., em Braga, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 333_2021, contra a demandada **“E.....”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa dos demandantes.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º/1/2, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial dos demandantes não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na redução em €700,00 do preço pago com fundamento na desconformidade do bem adquirido com as características previstas no referido contrato.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando a final pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do artigo 13.º do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do artigo 14.º, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita no prazo previsto para o efeito e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.





A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal, no Porto, no dia 18-07-2022.

Os demandantes encontravam-se presentes e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º, Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no artigo 14.º do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no artigo 19.º, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (artigo 306.º/1).

Os demandantes pretendem que este tribunal arbitral condene a demandada na redução em €700,00 do preço pago com fundamento na desconformidade do bem adquirido com as características previstas no referido contrato.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em €700,00, recorrendo ao critério previsto no artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de ser o valor do pedido formulado pelos demandantes.





O valor da causa fixa-se, assim, em €700,00 (setecentos euros), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelos demandantes, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A reclamada dedica-se ao “*O comércio por grosso e a retalho de todo o tipo de mobiliário interior, sofás e artigos similares, artigos de iluminação novos para qualquer fim, todo o tipo de eletrodomésticos, carpetes, tapetes, cortinados, papel de parede e revestimentos similares para paredes e pavimentos, artigos de decoração, mobiliário exterior. Compreende a aplicação/colocação de todo o tipo de revestimentos para pavimentos, paredes e tetos e atividades de design. compreende ainda, outras atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões fabricação de mobiliário de madeira para salas de estar, quartos de dormir, casas de banho e outros fins. Inclui mobiliário urbano (bancos), sofás, cadeiras e assentos com armação de madeira, assim como acabamentos (estofamento, pintura, polimento, lacagem e envernizamento).*”;
2. As partes celebraram um contrato de compra e venda através do qual a demandada forneceu aos demandantes uma mobília de quarto, composta por uma cama (estrado e colchão), duas mesas de cabeceira, cómoda e um roupeiro, tudo pela quantia de € 5.285,00 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco euros);
3. A mobília foi entregue aos demandantes no dia 23-11-2019;
4. A demandada aconselhou os demandantes na colocação de dois puxadores na cómoda dada as suas dimensões;





5. A demandada realizou um projeto a três dimensões para a colocação dos dois puxadores e exibiu-o aos demandantes;
6. Os demandantes recusaram a colocação dos dois puxadores;
7. A demandada colocou apenas um puxador na cómoda;
8. Posteriormente, os demandantes pretenderam a colocação de mais puxadores na cómoda;
9. A demandada colocou seis puxadores em inox na cómoda e não cobrou qualquer quantia adicional aos demandantes;
10. A demandada reconheceu o erro na produção do roupeiro e substituiu a prateleira por uma gaveta;
11. O colchão fornecido pela demandada não tinha as medidas contratadas pelos demandantes;
12. A demandada substituiu o colchão;
13. O estrado da cama tinha as dimensões contratadas pelos demandantes;
14. As partes contrataram o fornecimento de mobiliário novo, produzido em fábrica de acordo com as medidas indicadas pelos demandantes, e com acabamento lacado;
15. Os móveis foram produzidos, acabados e enviados para os demandantes, tal como solicitado por estes;





16. Os móveis novos com acabamento lacado têm um cheiro característico decorrente do acabamento que lhes é dado.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por consulta do portal “Ministério da Justiça – Publicações de atos societários e de outras entidades;
- b) Quanto ao facto n.º2 pelos Docs.1/2 juntos com a contestação;
- c) Quanto ao facto n.º3 por confissão dos demandantes nas declarações de partes prestadas em sede de audiência arbitral;
- d) Quanto aos factos n.ºs 4-16 pelos depoimentos das testemunhas M..... e A..... que revelaram conhecimento direto dos factos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pelo reclamante, designadamente a fatura-recibo que consubstancia o contrato de fornecimento celebrado entre as partes, a partir do qual foi possível apurar o bem fornecido, o preço pago e a data da sua aquisição, por um lado, e os depoimento das testemunhas arroladas pela reclamada, que revelando conhecimento direto dos factos confirmaram-se, integralmente, com autenticidade, genuinidade, verdade e, por isso, com credibilidade, a versão dos factos relatada na contestação, por outro.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que os demandantes não cumpriram o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que não provaram os factos constitutivos do direito à redução do preço em €700,00.

IV. – Enquadramento de Direito:





Na sua reclamação inicial os demandantes pediram a condenação da reclamada na redução em €700,00 do preço pago pelos bens com fundamento na sua desconformidade com o contrato.

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se no momento da venda dos bens a ausência das características contratadas, no caso o dano identificado no terminal negativo, constitui uma falta de conformidade e, conseqüentemente, se assiste aos demandantes o direito à redução do preço no montante de €700,00 tal como peticionado pelos mesmos na sua reclamação inicial.

Vejamos, então, se lhes assiste razão:

O **artigo 2.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, dispõe, a esse respeito, que o “1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.”.

O **artigo 3.º/1**, do mesmo diploma, consagra, por sua vez, que o “1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.” e que “2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”.

O **artigo 4.º**, do diploma citado, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, determina que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor. 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.”.

Relativamente ao prazo de garantia o **artigo 5.º**, desse diploma, dispõe que “1 - O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de





um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel. 2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes. 6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel. 7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.”

Em face da matéria de facto que resultou provada a resposta deste tribunal arbitral é totalmente negativa, porquanto os bens em causa apresentam as qualidades e o desempenho que os demandantes poderia razoavelmente esperar.

Ao atuar do modo que atuou a demandada vendeu aos demandantes bens em conformidade com o contrato de compra e venda.

Este tribunal arbitral responde, assim, negativamente à questão objeto deste litígio, ou seja, o mobiliário fornecido pela demandada não se apresenta desconforme com o contrato celebrado com os demandantes.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do CICAP.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€700,00** (setecentos euros), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 05-04-2023.





RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

